



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.420 - PE (2015/0159941-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME BARROS SILVA
ADVOGADO : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou caracterizada a ocorrência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.420 - PE (2015/0159941-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME BARROS SILVA
ADVOGADO : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera, inicialmente, a alegada negativa de prestação jurisdicional a fim de demonstrar que não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da existência de causa excludente da responsabilidade civil consubstanciada na culpa exclusiva da vítima.

Ademais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso ora em análise, pois o que se pretende é a reavaliação das provas a fim de atribuir correto enquadramento jurídico à questão.

Por fim, aduz que o art. 948 do CC foi prequestionado pelo acórdão recorrido e, caso se entenda o contrário, deve ser reconhecida a alegada violação ao art. 535 do CPC acerca da matéria em referência.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.420 - PE (2015/0159941-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou caracterizada a ocorrência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, ao contrário do afirmado no presente recurso, o Tribunal de origem apreciou todas as insurgências postas em juízo e concluiu pela existência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, ficando patente a real intenção do recorrente em rediscutir a causa.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DEICISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Quanto à pretensa violação ao art. 948 do CC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No ponto, destaca-se que o excerto consignado no agravo regimental não demonstra que o acórdão recorrido apreciou a incidência do art. 948 do CC à espécie, mas tão somente revela que a indenização foi fixada com fundamento no art. 944 do CC. Sendo assim, o recorrente não trouxe fundamento suficiente para infirmar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Ademais, impende salientar a manifestação do Tribunal de origem acerca da existência de ato ilícito imputável aos recorridos e quanto à fixação da indenização pelos danos sofridos pela parte autora (fls. 199/201 e-STJ):

É certo que a falta de sinalização, por si só, já se constitui em omissão relevante a possibilitar o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, se advir acidente de trânsito decorrente da falha na prestação do serviço de proteção e segurança no fluxo de rodovia federal.

Como se depreende do croqui confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, a placa de sinalização R7 (proibido ultrapassar) encontrava-se, na época do acidente, no lado na rodovia federal de quem transitava no sentido Maceió/AL para Ribeirão/PE. Mas o percurso do veículo do recorrente era justamente o inverso, de Ribeirão/PE para Maceió/AL e, nesta direção, não havia qualquer sinalização com placas proibitivas. O equívoco cometido pela Polícia Rodoviária Federal na posição dos carros envolvidos no acidente não prejudica o exame acurado do conjunto dos elementos probantes que conduzem a atribuir a culpa à falta de sinalização adequada.

A altíssima incidência de acidentes no mesmo local, como se observa ostensivamente na prova coligida aos autos, torna robusta a tese autoral de falta de adequada sinalização na área do sinistro.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, entre o km 180 e o km 190 ocorreram 30 (trinta) acidentes de trânsito com elevado número de vítimas fatais. O acidente que vitimou o apelante deu-se no km 187.

Conforme visto, não paira dúvida alguma quanto ao fato de que a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissiva do DNIT, em não manter satisfatória sinalização do apontado trecho de rodovia federal (BR 101) que se encontrava na época em obras de duplicação, por meio da alocação de placas em distância mínima necessária, constitui ato ilícito, tendo sido praticado, outrossim, em flagrante ultraje às diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.

De mais a mais, não se pode olvidar para a circunstância de que a conduta de deixar de pôr sinalização em obstáculo à segurança de veículos e pedestres, posto na via terrestre como na calçada, ostenta o figurino de infração administrativa, consoante moldura exposta no art. 246 do CTB

[...]

Não se sustenta a tese esgrimida na sentença de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo, o qual supostamente não teria agido com o necessário dever de cuidado na condução do mencionado automóvel, em trecho de obras que demandava atenção redobrada na direção.

Ora, atribuir ao condutor do veículo do recorrente a responsabilidade pela ocorrência do acidente, tachando-o de desatencioso, imprudente e imperito, por não ter reparado a sinalização que alertava para o perigo, seria cômico caso não se tivesse tratando de uma quase tragédia.

Inevitavelmente, um questionamento de logo aflora: Qual sinalização deixou o condutor de observar? Nenhuma. Sinalização alguma existia no local na direção que vinha sendo conduzido o veículo do apelante.

No local do acidente, não existia qualquer sinalização prévia que permitisse a visualização de indicativo de proibição de ultrapassagem. Não é demais ressaltar, nesse pórtico, que nada está a apontar que a condução do veículo deixou, no momento do infortúnio, de se encontrar dentro da mais absoluta normalidade, na medida em que inexistem indícios de embriaguez nem distração do condutor, nem tampouco mau estado de conservação do indigitado automóvel. Igualmente não restou demonstrado pelo DNIT que a velocidade do aludido veículo tivesse transbordado o limite permitido àquela via, sendo desprovida de sustentação a alegação de referido acidente de trânsito tivesse decorrido de um misto de fatores imputáveis com exclusividade ao seu condutor.

Como visto, diante da evidenciação de que o local do sinistro carecia de qualquer tipo de efetiva sinalização, dirigida à proibição de ultrapassagem, cai por terra a tentativa envidada pelo DNIT de querer imputar ao condutor do veículo do apelante a culpa exclusiva pelo acidente sofrido.

[...]

O juiz, ao fixar o valor da indenização a título de dano moral, deve fazê-lo em níveis razoáveis, considerando, para tanto, o grau de culpa e o porte econômico das partes, mantendo a coerência com a realidade e orientando-se pelos ensinamentos sugeridos pela doutrina e jurisprudência, de tal sorte que, de um lado, não signifique valor inexpressivo e, do outro, não propicie ao lesado enriquecimento sem causa, desestimulando práticas similares. Por isso mesmo, entendo que o montante há de ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do apelante, por expressar adequada compensação pela lesão moral sofrida, pois a colisão, além de ter gerado sofrimento e dor, acabou por redundar na necessidade de o apelante ter que se submeter a cirurgia de laporotomia exploradora (incisão através da parede abdominal), considerada imprescindível para sanar a hemorragia interna.

É de bom alvitre ressaltar que este montante ora fixado não alcança os demais lesionados no acidente, ainda que sejam integrantes da família do apelante. Isso porque a pretensão autoral adstringe-se à lesão moral sofrida somente pelo recorrente, como uma das vítimas do acidente provocado por falha na prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço de sinalização de rodovia federal.

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que estão presentes os pressupostos para responsabilização do DNIT pelos danos sofridos pelo autor e que é adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado como indenização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos.

Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. [...] 4. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159941-5

**AgRg no
REsp 1.565.420 / PE**

Números Origem: 08004669120124058300 8004669120124058300

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

RECORRIDO : LUIZ GUILHERME BARROS SILVA

ADVOGADO : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

AGRAVADO : LUIZ GUILHERME BARROS SILVA

ADVOGADO : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.